

UEA
UNIVERSIDADE
DO ESTADO DO
AMAZONAS



**ESCOLA DE
DIREITO**
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS



EQUIDADE:

**REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS**

UEA
EDIÇÕES

**editora
UEA**

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Roberto Cidade
Governador Interino

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Prof. Dr. André Luiz Nunes Zogahib
Reitor

Profa. Dra. Kátia do Nascimento Couceiro
Vice-Reitor

Prof. Dr. Fábio Carmo Plácido Santos
Pró-Reitor de Ensino de Graduação

Prof. Dr. Monica Dias de Araújo
Pró-Reitora de interiorização

Prof^ª. Dr. Roberto Sanches Mubarak Sobrinho
Pró-Reitor de pesquisa e pós-graduação

Prof^ª. Dra. Samantha Coelho Pinheiro
Pró-Reitora de Planejamento

Prof. Dr. Valber Barbosa Martins
**Pró-Reitor de Extensão e Assuntos
Comunitários**

Prof. Dr. Nilson José de Oliveira Junior
Pró-Reitor de Administração

Prof^ª. Dra. Isolda Prado
Diretora da Editora UEA

Prof^ª. Dra. Glaucia Maria de Araújo Ribeiro
**Coordenação do Programa de
Pós-Graduação *Stricto sensu* em Direito
Ambiental**

**EQUIDADE:
REVISTA ELETRÔNICA DE DIREITO DA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO
AMAZONAS**

Prof. Dr. Ricardo Tavares, UEA
Coordenação do curso de Direito

Prof. Pós-Dr. Denison Melo de Aguiar, UEA
Prof^ª. Dra. Patrícia Fortes Attademo Ferreira -
UEA

Prof. Dr. Ricardo Tavares, UEA
Editores Chefe

Prof^ª. Msc. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Editores Assistentes

Prof. Dr. Celso Antonio Pacheco Fiorillo, PUCSP
Prof^ª. Dr. Danielle de Ouro Mamed, UFMS
Prof. Dr. Antonio Carlos Morato, USP
Prof^ª. Dra. Tereza Cristina S. B. Thibau, UFMG
Prof. Dr. Sandro Nahmias Melo, UEA
Prof. Dr. Cássio André Borges dos Santos, UEA
Conselho Editorial

Prof^ª. Dr. Lidiane Nascimento Leão, UFOPA
Prof. Msc. Assis da Costa Oliveira, UFPA
Prof. Dr. Nirson da Silva Medieros Neto, UFOPA
Prof^ª Ma. Roberta Priscila de Araújo Lima
Esp. Glenda Martins Monteconrado
Bruna Maria da Silva Mota
Comitê Científico

Prof. Dr. Daniel Gaio - UFMG
Prof. Dr. Paulo Victor Vieira da Rocha, UEA
Prof. Dr. Alcian Pereira de Souza, UEA
Prof. Dr. Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, UEA
Prof^ª. Msc. Monique de Souza Arruda
Prof. Esp. Átila de Oliveira Souto
Prof^ª. Dra. Adriana Almeida Lima
Prof. Dr. Ygor Felipe Távora da Silva
Prof. Dr. Neuton Alves de Lima
Avaliadores

Prof. Dr. Denison Melo de Aguiar
Primeira revisão e Revisão Final

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 14. Nº 3, Julho-Dezembro/2026

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

Os artigos publicados, bem como as opiniões neles emitidas são de inteira responsabilidade de seus autores.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central da Universidade do Amazonas

R454

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da Universidade do Estado do Amazonas/ Programa de Pós-Graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas. Vol. 14. Nº 3. (2026). Manaus: Curso de Direito, 2026.

Semestral

1. Direito – Periódicos. I. Título

CDU 349.6

A (DES)INFORMAÇÃO COMO AMEAÇA À ORDEM CONSTITUCIONAL: O PAPEL DAS FAKE NEWS NO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO*DISINFORMATION AS A THREAT TO CONSTITUTIONAL ORDER: THE ROLE OF FAKE NEWS IN BRAZILIAN ELECTIONS*Larissa Micaely Da Silva Souza¹Marco Aurélio de Lima Choy²**RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo analisar como a disseminação digital desenfreada de informações falsas (*fake news*) ameaçam a ordem constitucional do atual Estado Democrático de Direito, tomando como base os recentes períodos eleitorais. O estudo utiliza uma abordagem doutrinária e de estudo de casos (2016 a 2022) para correlacionar a estratégia de desinformação com os ataques à integridade do processo eleitoral e às instituições. Além disso, questiona a insuficiência do enquadramento legal atual e discute a necessidade de responsabilização dos disseminadores. A pesquisa constatou que a desinformação, ao corromper a soberania popular e a liberdade de informação, transcende o ambiente digital e se consolida como uma ameaça concreta à estabilidade constitucional e à própria democracia.

Palavras-chave: unidades de conservação; gestão ambiental municipal; Polícia Militar.

ABSTRACT

This paper aims to analyze how the rampant digital dissemination of false information (*fake news*) threatens the constitutional order of the current democratic state of law, based on recent electoral periods. The study employs a doctrinal and case study approach (2016 to 2022) to correlate the disinformation strategy with attacks on the integrity of the electoral process and its institutions. Furthermore, it questions the inadequacy of the current legal framework and discusses the need for accountability of the disseminators. It concludes that disinformation, by corrupting popular sovereignty and the freedom of information, transcends the digital environment and solidifies itself as a concrete threat to constitutional stability and democracy itself.

Keywords: Artificial intelligence. Fake News. Disinformation. Regulation. Innovations.

1. Introdução

A Constituição Federal de 1988 consolidou um pacto democrático fundado em

¹ Graduanda do Curso de Direito da Universidade do Estado do Amazonas - UEA

² Professor do Curso de Direito da Universidade do Estado do Amazonas - UEA. Orcid: <https://orcid.org/0009-0006-0459-5138> Email: mchoy@uea.edu.

princípios como a soberania popular, a dignidade da pessoa humana, o pluralismo político e a liberdade de expressão. Entretanto, o avanço tecnológico digital, associado ao fenômeno global da desinformação, passou a desafiar a concretização desses fundamentos. A ascensão das chamadas *fake news* não apenas transformou a dinâmica da comunicação social, mas também impactou de maneira profunda o funcionamento das democracias contemporâneas, colocando em risco direitos fundamentais e a própria integridade dos processos eleitorais.

O termo *fake news* ganhou notoriedade internacional em 2016, durante as eleições presidenciais dos Estados Unidos, quando se verificou a existência de redes organizadas de desinformação voltadas a favorecer candidaturas específicas. No Brasil, esse fenômeno encontrou terreno fértil a partir das eleições de 2018, intensificando-se no pleito de 2022, quando a integridade das urnas eletrônicas e do sistema eleitoral passou a ser diretamente questionada. A partir daí, a desinformação deixou de ser apenas um recurso de disputa política para se converter em instrumento de ataque à confiança social e às instituições democráticas.

A relevância social, política e jurídica do tema decorre de sua dimensão estrutural: a desinformação não se limita a episódios isolados, mas integra um padrão de manipulação informacional sustentado por algoritmos, bolhas digitais e estratégias de microtargeting, como observa Byung-Chul Han em sua teoria da infocracia. Essa nova ordem informacional esvazia a racionalidade crítica, privilegia o imediatismo e transforma o debate público em espetáculo, reduzindo o espaço para a deliberação democrática e para a formação de uma opinião pública consciente.

Nesse cenário, torna-se urgente analisar as *fake news* como risco constitucional. Afinal, sua disseminação tensiona a liberdade de expressão, compromete o direito fundamental à informação e fragiliza princípios basilares do Estado Democrático de Direito. O presente artigo tem, portanto, como objetivo examinar as *fake news* e a desinformação eleitoral no contexto democrático brasileiro, investigando: (i) o impacto sobre a liberdade de expressão e a liberdade de informação; (ii) a resposta institucional do TSE e do STF; (iii) os reflexos práticos evidenciados em episódios recentes, como as eleições de 2018 e 2022 e os ataques de 8 de janeiro de 2023; e (iv) os desafios e caminhos possíveis para enfrentar o problema sem incorrer em censura.

Ao adotar essa abordagem, busca-se compreender como o ordenamento constitucional brasileiro pode reagir à desinformação em meio digital, equilibrando a proteção da democracia com a preservação das liberdades fundamentais.

2. Fake News e a desinformação no contexto democrático

O termo popularmente conhecido como *fake news* encontra seu nascimento por meados de 2016, quando, em meio às eleições estadunidenses, foi identificado cerca de 140 sites vinculados a grupos de facebook espalhando notícias inventadas com o intuito de favorecer a imagem de Donald Trump, fazendo com que ele parecesse a única escolha viável para a presidência. A partir daí, jornalistas e estudiosos de diversas áreas se dedicaram a estudar a respeito desse fenômeno que se instaurou.

A princípio, o termo *fake news* pode ser confundido facilmente com o crime de difamação, tendo em vista que ambos imputam fato ofensivo à imagem de alguém, o que descredibiliza a reputação da pessoa. Dessa forma, tais práticas parecem já regulamentadas pelo ordenamento jurídico, trazendo tais práticas como atos sinônimos da difamação. Entretanto, essa compreensão é reducionista e perigosa, tendo em vista que não é capaz de dar conta da complexidade desse fenômeno.

Um aspecto essencial a ser analisado é a intenção ao compartilhar a informação. O usuário médio de uma rede social, ao encaminhar determinada notícia, geralmente não é capaz de identificar onde a falsidade começa ou termina. Uma simples verificação no google hoje em dia não dá conta da quantidade de aparatos tecnológicos capazes de recriar imagens, vídeos e até mesmo a voz de pessoas, fato esse demonstrado nas últimas eleições presidenciais. Assim, ainda que se torne propagador de uma informação inverídica, e, de certa forma, cúmplice de um interesse difamador, ele figura como mais uma das vítimas, tendo seu juízo de valor manipulado.

Mediante essa complexidade, a literatura propõe que o fenômeno da *fake news* pode ser melhor compreendido como uma espécie de desordem informacional, conceito que abrange diferentes gradações de falsidade e intencionalidade. Segundo Valle, Ruiz e Butter (2024, p. 84) tal desordem pode ser manifestada de três formas: informação errada (*mis-information*), quando o conteúdo é compartilhado sem a intenção de gerar dano; desinformação (*dis-information*), quando a notícia falsa é propagada deliberadamente para prejudicar; e a informação maliciosa (*mal-information*), quando há dados reais de caráter privado que são expostos ao público na intenção de prejudicar pessoas ou instituições.

O filósofo *sul-coerano* Byung-Chul Han, em sua obra *Infocracia: Digitalização e a Crise a Democracia* (2022), desenvolve o termo Infocracia para explicar o atual fenômeno que

envolve a manipulação passiva dos usuários da internet, por meio de coleta de dados de forma constante e da mediação realizada pelo algoritmo. A mediação está associada a técnicas de psicometria, uma análise de traços psicológicos e comportamentais através dos dados digitais. Nesse contexto, os usuários da internet são manipulados de forma passiva, recebendo intensamente conteúdos de forma personalizada para cada usuário, caracterizadas como *Dark ads*, onde, apesar de dois usuários acessarem o mesmo site ao mesmo tempo, as propagandas e anúncios são adaptadas a sua personalidade psicografada pelo algoritmo, traçando informações de maneira superficial e específica para o gosto pessoal do usuário. Essa prática faz com que apenas informações compatíveis com o usuário cheguem até ele, tornando seu conhecimento sobre determinado tópico fragmentado e limitado, o que impede de aperfeiçoar os seus questionamentos e enfraquece o debate público que é necessário para realizar a democracia.

Han trás a perspectiva de que hoje as pessoas vivem o que pode ser chamado de “sociedade do entretenimento” na qual a performance substitui a lógica da reflexão. O pensamento crítico, que é ato essencial para o exercício da cidadania e tomada de decisões democráticas conscientes, demanda certo tempo e esforço. Como é afirmado pelo autor, “(...)o caráter geral de curto prazo da sociedade da informação não é benéfico à democracia. No interior do discurso vive uma temporalidade que não se dá com a comunicação acelerada, fragmentada. É uma práxis que requer tempo. A racionalidade também requer tempo.” (HAN, 2022, p. 36).

Antigamente, para desenvolver opinião sobre determinado assunto, o homem recorria aos livros, que requeriam tempo para serem devidamente assimilados, permitindo a maturação de ideias. Nos dias atuais, entretanto, a coleta de informações se dá, na maioria das vezes, através de postagens em redes sociais que, da mesma forma que aparecem, logo somem, dando espaços a novos debates sobre novos conteúdos. Esse encurtamento do tempo de reflexão, que Han associa à lógica da infocracia, também se manifesta em crises globais. Foi nesse contexto que a Organização Mundial da Saúde (OMS) criou o termo ‘infodemia’ durante a pandemia da Covid-19, para explicar o grande fluxo de informações que começaram a surgir a respeito da doença, prejudicando a disseminação de dados verídicos e dificultando a adoção de métodos para a contenção da doença, além de favorecer as teorias conspiracionistas que começaram a surgir.

Da mesma forma acontece na política, informações vêm e vão em questão de minutos, impedindo que o usuário possa processar se o que ele viu ontem realmente existe seu fundo de

verdade ou se trata apenas de um post sensacionalista. De forma a tentar garantir que aquela falsa informação se instaure, novas notícias são criadas massivamente, impedindo que se desenvolva o mínimo de racionalidade sobre a matéria e o usuário passe a atuar através da inteligência, o que reflete diretamente em suas escolhas políticas.

Para Han, a inteligência e a racionalidade crítica são pautadas de formas distintas: “sob pressão de tempo acabamos escolhendo pela inteligência. A inteligência tem toda uma outra temporalidade. A ação inteligente se orienta a soluções e resultados a curto prazo” (HAN, 2022, p. 36-37). Enquanto a racionalidade é resultado de uma análise pessoal que busca resolver problemas a longo prazo, a inteligência se apresenta como forma de trazer soluções imediatas, sem considerar as consequências que podem advir daquela escolha. No que diz respeito ao processo democrático, como, a título de exemplo, a escolha de um governante para exercer um mandato de quatro anos, não é possível que se faça uma decisão orientada apenas pelo imediatismo. Governar e legislar são processos que demandam uma visão de longo prazo, estabilidade institucional e compromisso com construções de políticas públicas que se valerão para além daqueles quatro anos, o que se contrasta com o imediatismo das redes sociais e da infocracia.

Essa mudança de comportamento afeta diretamente os atuais debates políticos. Antes, os debates tinham como finalidade levantar críticas às propostas contrárias e apresentar planos de políticas públicas eficazes para solucionar os atuais problemas governamentais. Hoje, entretanto, prevalece a sociedade do espetáculo, no qual vence não quem fundamenta melhor os seus argumentos, mas aquele que consegue “viraliza”, seja por frases de efeitos, músicas apelativas, provocações calculadas para gerar engajamento ou mesmo memes.

O risco à democracia atual fica ainda mais grave quando somamos todo esse comportamento às práticas de *microtargeting*. Esse mecanismo usa os dados das pessoas para direcionar mensagens políticas segmentadas, moldadas a partir do comportamento e das preferências do usuário. Dessa forma, o usuário recebe apenas informações filtradas que reforçam suas crenças pré existentes, fazendo com que o eleitor viva em uma bolha informacional, na qual visões contrárias são progressivamente invisibilizadas. Esse comportamento predatório mina o princípio da soberania popular previsto no artigo 1º da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união

indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Assim, a opinião pública deixa de se formar em um espaço comum e plural e passa a ser fragmentada e moldada de forma estratégica, principalmente durante o período eleitoral. Portanto, a infocracia, ao favorecer a desinformação e intensificar a polarização do debate, representa um risco concreto à integridade do processo democrático e à igualdade de oportunidade no pleito, pilares do Estado Democrático de Direito.

O compartilhamento de *fake news* vai além da comunicação social, ela produz efeitos profundos no sistema constitucional. No artigo 5º, inciso XIV, da Constituição Federal assegura que todo cidadão tem direito à informação, entretanto, quando a informação vem manipulada, sem fundamento e é jogada massivamente, esse direito perde a efetividade.

Nessa ótica, existe uma grande *crise da verdade no ambiente digital*. A dinâmica adotada nos dias atuais com as redes sociais, marcada pela velocidade, superficialidade e pela lógica algorítmica de engajamento, faz com que a verdade objetiva perca espaço para o que viraliza ou confirma crenças já pré existentes. Dessa forma, a liberdade de expressão, prevista pelo artigo 5º, inciso IV, da Constituição, acaba tensionada: por um lado é necessário proteger esse direito fundamental que faz parte de um Estado democrático; por outro, ele não pode ser absoluto ao ponto de servir como um escudo para gerar práticas de manipulação informacional que danifica o pluralismo político (artigo 1, inciso V, CF/88).

Indo além, a dignidade da pessoa humana (artigo 1, inciso III, CF/88) também se encontra ameaçada, pois a circulação de desinformação pode gerar ataques tanto ao indivíduo que o compartilha quanto à pessoa em questão a qual é alvo desinformação. Um exemplo emblemático aconteceu em Guarujá (SP), quando a vítima Fabiane Maria de Jesus foi linchada por parte da população local que a acusava de sequestradora de crianças com base em boatos surgidos no facebook. O episódio foi amplamente divulgado pela imprensa, evidenciando como a desinformação não é apenas uma ameaça abstrata ao debate público, mas um ataque concreto

aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição de 1988 (PRETRY, 2016).

Esse tipo de situação reforça que, além da necessidade de questionar sobre os limites que abarcam a liberdade de expressão, é imprescindível considerar os limites constitucionais que tutelam a honra, a imagem, a integridade física e o direito à verdade. A crise da verdade digital acomete além da esfera pública, chegando à vida privada das pessoas e exigindo resposta institucional à altura para salvaguardar os direitos fundamentais ameaçados.

3. Liberdade de expressão, informação e os desafios da desinformação eleitoral

A atual Constituição brasileira assegura dois direitos fundamentais essenciais ao regime democrático: a liberdade de expressão e a liberdade de informação. A primeira, prevista no artigo 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal de 1988, garante a livre manifestação do pensamento, bem como a atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, sem necessidade de censura ou licença prévia. Já a segunda, consagrada no artigo 5º, inciso XIV, e no artigo 220 da Carta Magna, refere-se ao direito de informar e ser informado, com base na veracidade e relevância dos dados difundidos na esfera pública.

Essa distinção é fundamental para compreender os desafios impostos pela desinformação. Como lembra Menezes (2023, p. 227), “liberdade de expressão e *fake news* não se confundem”, justamente porque a primeira abarca opiniões, críticas, manifestações artísticas e científicas, enquanto a segunda se refere à circulação de fatos verdadeiros. As chamadas *fake news*, ao contrário, constituem distorções ou falsidades deliberadas que violam a ordem constitucional e não encontram proteção em nenhuma dessas garantias.

Por outro lado, é comum que conteúdos falsos sejam disseminados sob o manto da liberdade de expressão, a fim de escapar de regulamentações e sanções. Essa percepção, no entanto, ignora que esse direito encontra limites constitucionais claros. A própria Constituição proíbe o anonimato (art. 5º, IV), garante o direito de resposta proporcional ao agravo (art. 5º, V) e prevê indenização por danos morais e materiais (art. 5º, X). Como explica Menezes (2023, p. 230-231), a liberdade de expressão comporta uma concepção formal — relacionada ao simples ato de falar — e uma concepção substantiva, que exige conformidade com a Constituição. Assim, discursos que atentem contra a dignidade da pessoa humana ou contra a ordem democrática não podem ser legitimados como mera manifestação do pensamento.

O Supremo Tribunal Federal consolidou esse entendimento em julgados paradigmáticos. Na ADPF 130, declarou a inconstitucionalidade da antiga Lei de Imprensa (Lei

nº 5.250/67), reforçando o caráter preferencial da liberdade de expressão na Constituição de 1988. Já no HC 82.424/RS, conhecido como “caso Ellwanger”, a Corte negou proteção a manifestações de caráter antissemita, afirmando que a dignidade da pessoa humana constitui limite intransponível à liberdade de expressão. Dessa forma, embora goze de posição privilegiada no sistema constitucional, esse direito não pode ser invocado como escudo para discursos discriminatórios, fraudulentos ou manipuladores.

No que toca à liberdade de informação, é preciso destacar que ela deve ser entendida como direito coletivo à difusão de fatos verdadeiros e relevantes. Tem natureza objetiva, voltada à formação da cidadania e à promoção do interesse público. Nesse sentido, a exigência de veracidade constitui sua base essencial, o que afasta qualquer possibilidade de que a disseminação de notícias falsas seja protegida sob esse manto.

O problema, no entanto, é que a ausência de legislação específica sobre *fake news* gera lacunas normativas. Em resposta, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem assumido protagonismo no enfrentamento da desinformação durante os pleitos. Segundo levantamento divulgado pela imprensa, apenas em 2022 o TSE julgou 127 casos de fake news, contra 31 em 2020, 17 em 2018 e apenas 3 em 2016, o que demonstra a intensificação da judicialização da desinformação no Brasil (O GLOBO, 2023).

Na omissão do legislador, o TSE invoca sua função regulamentar, prevista nos artigos 23, IX, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e 105 da Lei nº 9.504/1997. A Resolução nº 23.610/2019 foi marco nesse sentido, ao introduzir a expressão “fato sabidamente inverídico” para designar situações de flagrante falsidade propagadas em propaganda eleitoral, evitando o uso do termo “fake news”, ausente de definição normativa precisa (BRASIL, 2019). Posteriormente, a Resolução nº 23.714/2022 ampliou a capacidade de reação da Corte, permitindo que determinasse às plataformas digitais a remoção imediata de conteúdos classificados como falsos, sob pena de sanções. Mais recentemente, a Resolução nº 23.732/2024 incluiu a responsabilização direta das plataformas digitais e proibiu o uso de deep fakes em campanhas eleitorais (BRASIL, 2022; BRASIL, 2024).

Esse protagonismo não se limita ao TSE. O Supremo Tribunal Federal também tem atuado em parceria, ao firmar com o TSE um acordo institucional para o combate à desinformação, criando o Programa de Combate à Desinformação do STF (PCD/STF), inspirado no programa permanente do TSE. A proposta central é difundir informações corretas e mitigar os efeitos nocivos da circulação de notícias falsas nas redes sociais (TSE, 2022).

Outro ponto central desse debate envolve o papel das plataformas digitais. A arquitetura algorítmica dessas empresas favorece o engajamento em detrimento da veracidade, o que contribui para a propagação de conteúdos falsos e polarizadores. As resoluções recentes do TSE procuram responsabilizar diretamente essas plataformas, mas o desafio ainda é significativo diante da ausência de legislação específica no Brasil.

Os caminhos possíveis para enfrentar esse cenário, sem resvalar em censura, passam pela transparência algorítmica, pela cooperação internacional e pelo fortalecimento da educação midiática, capacitando os cidadãos a reconhecer e questionar conteúdos enganosos.

Em suma, liberdade de expressão e liberdade de informação constituem pilares do Estado Democrático de Direito, mas encontram limites constitucionais que os tornam instrumentos de proteção à dignidade humana e à democracia. Nesse contexto, a atuação do TSE, do STF e das próprias plataformas digitais revela-se fundamental para equilibrar a defesa da verdade e da transparência com a preservação das liberdades individuais.

4. Estudos de caso: fake news e eleições no Brasil

- Eleições presidenciais estadunidenses de 2016

Como já mencionado anteriormente, as fake news no espaço político ganharam repercussão fora do Brasil, com as eleições dos Estados Unidos (EUA) do ano de 2016, onde o atual presidente americano Donald Trump, defendendo os ideais republicanos, concorreu com Hillary Clinton, que vinha a contraponto com ideais democráticos. Essa eleição não ficou apenas marcada pelas fake news como também pela extrema polarização criada pelos seus apoiadores, comportamento esse que vem a se tornar reflexo no Brasil pouco tempo depois.

Um dos comportamentos mais marcantes que determinaram essa vitória, foi o engajamento de Donald Trump em suas redes sociais, o presidente que antes representava um empresário e uma personalidade televisiva, começou a utilizar do Twitter para atacar e criticar a campanha da adversária com informações questionáveis de forma massiva, além de também se utilizar de outros aparatos digitais para desacreditar a imagem de Hillary. (GUTIERREZ, 2020).

Outro fator surpreendente foi o envolvimento da antiga assessoria britânica Cambridge Analytica, que atuou na campanha eleitoral do presidente americano Donald Trump e se declarou culpada de utilizar o aplicativo Facebook para colher informações privadas de 87 milhões de usuários sem o seu consentimento. Dessa forma, a empresa utilizou-se dessas

informações para criar publicidade política de modo a favorecer a imagem de Trump contra a candidata democrata Hillary Clinton (AGENCE FRANCE PRESSE, 2019).

Como pode ser visto, a influência das Fake News nas eleições presidenciais de 2016 foram um marco que causou sérios impactos para além da região norte americana, foi um pacto mundial. A disseminação massiva das informações distorcidas moldou a opinião do eleitorado, minou o processo eleitoral e gerou intensa polarização, gerando sérios questionamentos a respeito da veracidade das informações e do próprio procedimento eleitoral. Esse foi o primeiro grande fenômeno a evidenciar a vulnerabilidade democrática que o mundo se encontra

- Eleições presidenciais brasileiras de 2018

Assim como as eleições americanas, as eleições presidenciais de 2018 ficou marcada por uma grande polarização entre partidos políticos com ideais de esquerda e direita, além da grande influência das Fake News que desempenharam um importante papel para que essa polarização permanecesse até os dias atuais. Com o avanço tecnológico e a disseminação massiva de informações a muito momentos, dificilmente conseguiam desmentir as notícias compartilhadas com a mesma rapidez com a qual vinham, permitindo que a mentira se plantasse na cabeça do eleitorado e criasse raízes difíceis de cortar.

Uma das Fake News mais marcantes e disseminadas de 2018 foi sobre o Kit Gay, onde o ex-presidente Jair Bolsonaro, em pleno Jornal Nacional no dia 28 de agosto 2018, apresentou um livro com o título “Aparelho Sexual e Cia.” e alegou que ele faria parte de um “kit gay” que teria sido distribuído a escolas durante os governos petistas. A vice-presidente, Manuela D’Ávila também foi alvo das fake news onde foi realizada uma manipulação em sua camiseta que aparecia escrito que “Jesus é Travesti”, foto está que foi desmentida posteriormente, mas que foi um claro atentado à sua imagem. Além disso, também circulou uma falsa alegação do ex-ministro Haddad, onde ele supostamente teria afirmado que crianças de 5 anos são propriedade do Estado e que por isso o Estado poderia determinar o gênero delas, obrigando os pais a aceitarem essa determinação (RODRIGUES, 2019).

Conforme pesquisa realizada por Tatiana Dourado (2020), cerca de 6 fake news foram fabricadas por dia em 2018 no período do segundo turno das eleições presidenciais, sendo que foram registradas 346 fake news circuladas entre agosto e outubro. Apesar de muitas delas serem desmentidas, o efeito já havia sido causado na mente das pessoas e o posicionamento político havia sido moldado.

É importante lembrar sobre esse contexto que as informações fornecidas a respeito das campanhas eleitorais anteriormente vinham, em grande maioria, pelos jornais, televisão, rádio e revistas. Com o advento de redes sociais como Whatsapp, Instagram, Twitter e o Facebook os métodos de propaganda eleitoral também se modernizaram, se adaptando a essa nova forma de comunicação. Dessa forma, qualquer um agora se encontra livre para manifestar seu posicionamento político e os fatos a qual faziam sentidos para si, saindo desde um extremismo comunismo até a pedidos de uma intervenção militar ao estado democrático.

Tornou-se de praxe que certos assuntos não debatidos nos debates televisivos fossem contestados através de tweets por meio dos candidatos à presidência, evidenciando-se como uma nova estratégia de campanha eleitoral.

No fim do período eleitoral, a produção de fake news foi intensificada, conforme a pesquisa de Tatiana Dourado (2020), no segundo turno de 2018, a disputa se afunilou entre o ex-presidente Jair Bolsonaro e o candidato Haddad, sendo eles os maiores alvos dessa manipulação, sendo que o nome de Haddad demonstrou-se ser maior alvo dessas disseminação de notícias falsas.

Isso demonstra como as fake news foram um fato importante para essa guerra eleitoral e como ela foi capaz de mover uma grande opinião eleitoral, distorcendo a realidade e criando um grande show midiático, impedindo que o julgamento a longo prazo fosse efetuado.

- Eleições presidenciais brasileiras de 2022 e seus reflexos para o 8 de Janeiro de 2023

As eleições de 2022 marcaram um novo patamar na disseminação de desinformação no Brasil. Aplicativos de mensagens instantâneas, como WhatsApp e Telegram, tornaram-se protagonistas na propagação de boatos eleitorais, servindo de palco para ataques não só aos candidatos à presidência, como também à integridade das urnas eletrônicas. Embora o ceticismo em relação ao sistema de votação não seja um fenômeno recente, nesse pleito a onda de notícias falsas alcançou escala inédita, gerando desconfiança em todo o país. Narrativas como “as Forças Armadas exigiram entrega de código-fonte”, “as urnas possuem dois códigos distintos”, “determinadas seções não tiveram votos contabilizados” ou mesmo “é possível saber em quem o eleitor votou pela internet” circularam massivamente nas redes e aplicativos, sendo todas desmentidas pelas autoridades eleitorais (TRE-SP, 2023). Ainda assim, o impacto social dessas informações mostrou-se irreversível.

Diferentemente de pleitos anteriores, em que a desinformação concentrava-se em

ataques pessoais a candidatos, em 2022 o alvo central foi o próprio processo eleitoral. As fake news passaram a questionar a confiabilidade das urnas e a idoneidade dos servidores da Justiça Eleitoral, corroendo a confiança pública em uma instituição até então reconhecida internacionalmente pela sua segurança e agilidade. Nesse contexto, o ex-presidente Jair Bolsonaro teve papel crucial ao amplificar e legitimar tais discursos. Desde 2021, em transmissões oficiais e entrevistas, o então mandatário questionava publicamente a segurança das urnas, inclusive em uma live transmitida pela TV Brasil. Mesmo após a derrota eleitoral, seguiu reiterando essas suspeitas, chegando a publicar em 10 de janeiro de 2023, em sua página no Facebook, dúvidas sobre o resultado do pleito (CNN, 2023).

Essa narrativa assumida pelo ex-presidente e fomentada durante os anos de mandato deslegitimou o processo eleitoral, não apenas alimentando a polarização, como também gerou uma mobilização de grupos extremistas. Investigações apontam que as narrativas de fraude foram organizadas de forma estratégica, constituindo um verdadeiro cronograma de desinformação que desembocou nos atos golpistas de 8 de janeiro de 2023. O relatório da Polícia Federal, citado pela imprensa, destaca que conteúdos conspiratórios circularam de forma coordenada, incitando a população contra as instituições democráticas (JOTA, 2023).

No dia seguinte à publicação de Bolsonaro no Facebook, milhares de seus apoiadores, inflados por teorias de fraude e convocados por redes digitais, invadiram e depredaram as sedes dos Três Poderes em Brasília. A BBC (2023) descreve que a multidão, impulsionada por discursos de “intervenção militar”, acreditava estar reagindo a um resultado eleitoral supostamente manipulado, onde a vitória do ex-presidente era certa devido ao resultado do primeiro turno. O episódio resultou em cenas de violência e destruição, onde fachadas foram pichadas, patrimônio público foi deteriorado, obras de artes foram danificadas, salas reviradas e objetos incendiados, revelando o poder corrosivo da desinformação sobre a estabilidade institucional do país.

Assim, as eleições de 2022 demonstram que a desinformação, quando aliada a lideranças políticas que a instrumentalizam, pode transcender o ambiente digital e transformar-se em ameaça concreta à democracia. O 8 de janeiro de 2023 consolidou essa percepção: não se tratava mais apenas de palavras falsas circulando em aplicativos, mas da materialização de um projeto golpista sustentado por fake news, que buscava ocultar a soberania popular e os fundamentos constitucionais da República.

6. Considerações Finais

A análise desenvolvida ao longo deste artigo permite concluir que as *fake news* e a desinformação eleitoral representam um dos maiores desafios contemporâneos ao Estado Democrático de Direito. Ao mesmo tempo em que tensionam direitos fundamentais como a liberdade de expressão e o direito à informação, corroem a confiança coletiva nas instituições, desestabilizam a soberania popular e fragilizam o próprio processo democrático.

Verificou-se que a desinformação não se reduz ao simples ato de propagar falsidades, mas constitui uma verdadeira desordem informacional, abrangendo desde a circulação de informações equivocadas até estratégias deliberadas de manipulação com finalidades políticas. Nesse ponto, a distinção proposta pela literatura entre *misinformation*, *disinformation* e *malinformation* contribui para compreender a complexidade do fenômeno.

O Brasil experimentou, de forma contundente, os efeitos dessa manipulação. Das eleições de 2018 até o pleito de 2022, observou-se um crescimento exponencial da judicialização de casos envolvendo fake news, o que motivou o protagonismo do TSE e do STF no enfrentamento do problema. As resoluções editadas pela Justiça Eleitoral, bem como a criação de programas de combate à desinformação, representam tentativas institucionais de suprir a omissão legislativa e de assegurar a integridade do processo eleitoral. Ainda que essas medidas revelem caráter emergencial e casuístico, evidenciam a necessidade de atuação firme diante da ameaça democrática.

Contudo, a resposta não pode se limitar à esfera institucional. O episódio de 8 de janeiro de 2023 demonstrou que a desinformação é capaz de transbordar o espaço digital e se materializar em atos concretos de violência contra o Estado. Essa realidade impõe ao legislador, à sociedade civil e às próprias plataformas digitais a responsabilidade de construir mecanismos preventivos, capazes de proteger o ambiente democrático sem inviabilizar a livre circulação de ideias.

Diante disso, destacam-se três caminhos prioritários: (i) a formulação de legislação específica que estabeleça responsabilidades claras, especialmente para provedores e plataformas digitais; (ii) a transparência quanto ao funcionamento dos algoritmos, de modo a reduzir os efeitos nocivos das bolhas informacionais e do microtargeting; e (iii) o fortalecimento da educação midiática e da cultura digital, essenciais para empoderar cidadãos na identificação de conteúdos enganosos.

Conclui-se, portanto, que o combate às *fake news* não pode ser confundido com censura,

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 14. Nº 3, Julho-Dezembro/2026

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

mas deve ser encarado como exigência constitucional de defesa da democracia. Proteger a verdade factual, a dignidade da pessoa humana e a soberania popular não significa restringir liberdades, mas assegurar que elas possam ser exercidas em plenitude, em um ambiente de informação livre, plural e responsável.

Referências

AGENCE FRANCE PRESSE. Cambridge Analytica se declara culpada por uso de dados do Facebook. **G1**, Rio de Janeiro, 9 jan. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2019/01/09/cambridge-analytica-se-declara-culpada-por-uso-de-dados-do-facebook.ghtml>. Acesso em: 19 set. 2025.

BBC NEWS BRASIL. 8 de janeiro: como começou e como evoluiu a invasão de Brasília por bolsonaristas. **BBC**, 09 jan. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimasnoticias/bbc/2023/01/09/invasao-de-bolsonaristas-em-brasilia--em-resumo-osacontecimentos-ate-agora.htm>. Acesso em: 29 set. 2025.

BBC NEWS BRASIL. ADPF 130: por que a decisão do STF que pôs fim à Lei de Imprensa é um marco para a liberdade de expressão no Brasil. São Paulo, 12 fev. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-60353371>. Acesso em: 16 set. 2025.

BBC NEWS BRASIL. Do questionamento às urnas ao 8 de janeiro: a cronologia da desinformação. **BBC**, 08 jan. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cye7egj6y1no>. Acesso em: 29 set. 2025.

BBC NEWS BRASIL. Eleições no Brasil: como a desinformação se espalhou em 2022. **BBC**, 02 nov. 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-63464255>. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Dispõe sobre o Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 jul. 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Supremo julga Lei de Imprensa incompatível com a Constituição Federal. Brasília, DF, 30 abr. 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticia-Detalhe.asp?idConteudo=107402&ori=1>. Acesso em: 16 set. 2025.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 14. Nº 3, Julho-Dezembro/2026

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre propaganda eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 17 set. 2025.

CNN. Relembre vezes em que Jair Bolsonaro questionou o sistema eleitoral. **CNN Brasil**, 26 abr. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/relembre-vezes-em-que-jair-bolsonaro-questionou-o-sistema-eleitoral/>. Acesso em: 29 set. 2025.

CNN BRASIL. Bolsonaro volta a questionar resultado das eleições em postagem no Facebook. **CNN**, 10 jan. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-volta-a-questionar-resultado-das-eleicoes-em-postagem-no-facebook/>. Acesso em: 29 set. 2025.

GUTIERREZ, Felipe. Como Donald Trump venceu as eleições de 2016 com 3 milhões de votos a menos que a adversária Hillary Clinton. **G1**, Rio de Janeiro, 25 out. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/eleicoes-nos-eua/2020/noticia/2020/10/25/como-donald-trump-venceu-as-eleicoes-de-2016-com-3-milhoes-de-votos-a-menos-que-a-adversaria-hillary-clinton.ghtml>. Acesso em: 19 set. 2025.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia: digitalização e a crise da democracia**. Tradução de Cláudia Cavalcanti. Petrópolis: Vozes, 2022.

JOTA. De fake news sobre eleições ao 8 de janeiro: veja o cronograma da trama golpista. **JOTA**, 08 jan. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/de-fake-news-sobre-eleicoes-ao-8-de-janeiro-veja-o-cronograma-da-trama-golpista>. Acesso em: 29 set. 2025.

MENEZES, Paulo Brasil. **Fake news: modernidade, metodologia, regulação e responsabilização**. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2023.

NONATO, Bruno Augusto. Fake news e TSE: o papel das resoluções no combate à desinformação ante a omissão do Poder Legislativo. **Revista Justiça Eleitoral em Debate**, v. 14, n. 1, p. 41-48, 2024.

O GLOBO. Ações contra fake news no TSE triplicaram em 2022; Bolsonaro é citado em 45% das decisões de cortes superiores. **O Globo**, Rio de Janeiro, 28 jun. 2023. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/06/acoes-contrafake-news-no-tse-tripli-caram-em-2022-bolsonaro-e-citado-em-45percent-das-decisoes-de-cortes-superiores.ghtml>. Acesso em: 17 set. 2025.

PETRY, André. "MATARAM A MULHER?": a gênese do linchamento que chocou o Brasil.

Equidade: Revista Eletrônica de Direito da UEA

Vol. 14. Nº 3, Julho-Dezembro/2026

ISSN: 2675-5394

Artigo Científico

VEJA, São Paulo, 5 fev. 2016. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/especiais/linchamento-guaruja-fake-news-boato/>. Acesso em: 15 set. 2025.

RODRIGUES, Cris. Neste 1º de abril, lembre nove fake news que marcaram o cenário político do Brasil. **Brasil de Fato**, São Paulo, 1 abr. 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/04/01/neste-1o-de-abril-relembre-nove-fake-news-que-marcaram-o-cenario-politico-do-brasil/>. Acesso em: 19 set. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO. Festival de desinformação que circulou nas eleições poderia se chamar "É tudo mentira". **TRE-SP**, São Paulo, 31 mar. 2023. Disponível em: <https://www.tre-sp.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Marco/festival-de-desinformacao-o-que-circulou-nas-eleicoes-poderia-se-chamar-201ce-tudo-mentira201d>. Acesso em: 19 set. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). TSE assina com o Supremo acordo para combater as fake news sobre o Judiciário. **Notícias**, 11 maio 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Maio/tse-assina-com-o-supremo-acordo-para-combater-as-fake-news-sobre-o-judiciario>. Acesso em: 17 set. 2025.

VALLE, Vivian Cristina Lima López; RUIZ, Maria Guadalupe Fernandes; BÜTTNER, Marcielly. Fake news e democracia: uma análise sobre os impactos da desinformação no Estado Democrático de Direito. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 10, n. 1, p. 75-94, 2024.

WENDLING, Mike. Como o termo 'fake news' virou arma nos dois lados da batalha política mundial. **BBC Trending**, 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-42779796>. Acesso em: 17 jul. 2025.